

AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO | JOSÉ CARLOS PEDROSO

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3280276/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA AS CRECHES MUNDO DA CRIANÇA.

ABERTURA DIA: 08/11/2024 ÀS 08H:00MIN



MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0001-60, com sede na Rua Pataxós, nº 980, galpão 5, Pataxós, Embu das Artes - CEP 06833-073, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** supracitado pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão de abertura da modalidade pregão está marcada para **sexta-feira, dia 08 de novembro de 2024**, e considerando o disposto no item 13.1. “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Desta feita, a interposição de impugnação apresentada até a data de 05 de novembro de 2024 (terça-feira) é **TOTALMENTE TEMPESTIVA**, motivo pelo qual requer sua apreciação.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação, com a finalidade de adquirir uniformes escolares para os alunos matriculados nas creches do programa mundo da criança no ano letivo de 2025.

A impugnante, ao deparar-se com os termos do edital, encontrou algumas irregularidades e incoerências, condição esta que deve ser sanada imediatamente, conforme doravante será demonstrado.

DOS FATOS

O Município de Osasco, através da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma eletrônica, sob o nº 009/2024, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, para eventual aquisição de uniformes escolares para os alunos matriculados nas creches do programa mundo da criança no ano letivo de 2025.

O processo licitatório obedecerá a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 13.877/23, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1) DO PRAZO ENTREGAS

Em relação ao prazo de entrega, o edital determina no item 2.5. o seguinte:

2.5. – O PRAZO DE ENTREGA DE TODOS OS PRODUTOS SERÁ DE ATÉ 10 DIAS ÚTEIS CONTADOS DA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARCIAL E ESTIMADA DE FORNECIMENTO.

Ocorre que o prazo de entrega dos objetos é curto, haja vista se tratar de material que ainda será fabricado a partir da solicitação do contratante, bem como, todo processo de compra e preparação da matéria prima para a fabricação.

1. será feita a compra da matéria prima;
2. Após a chegada da matéria prima será produzido;
3. Os Uniformes e Calçados serão embalados;
4. Realizar a contratação do frete para entregar o produto;
5. Entrega do produto ao destino.

Todo esse processo demanda no mínimo 30 (trinta) dias uteis.

As empresas licitantes precisam se organizar para a fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo de 30 (trinta) dias uteis para ser entregue o material, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos prevê em seus editais, ainda, prorrogável por igual período.

Há que se levar em consideração, ainda, que empresas de fora da região podem ter o interesse em participar deste pregão, razão pela qual a O PRAZO DE 10 dias, acaba restringindo o universo das licitantes, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Portanto, fica demonstrado que os prazos de entrega são inexecutáveis para empresas de dentro ou de fora do Estado de São Paulo, o que limita ilegalmente a competição e direciona para produtores locais, além de provar que apenas uma fabricante que já tenha fabricado os uniformes e calçados antes da data da licitação é que poderia entregá-los em tempo hábil.

Vale lembrar que custos desnecessários antes da celebração do contrato como a produção antecipada dos uniformes e calçados é uma exigência totalmente vedada, é o que entende o TCU conforme a súmula 272:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica

para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/2012

Como o Município de Osasco e a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco não se justificaram a razoabilidade da fixação de prazo tão curto, há de se recorrer ao parecer do Tribunal de Contas da União que já se posicionou através do Acórdão nº 186/2010 – Plenário, acerca da necessidade de fixação de prazo corretamente para entrega dos objetos licitados:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, **sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo**”

“Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores. A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias. (TCE-PR Acórdão 1390/17-STP– 30.03.17)”

“É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente

classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras. (..) 227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

VOTO

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;"

Acórdão 2796/2013-TCU - Plenário

Com isso diversas Cortes de Contas entendem que é dever da Administração Pública no certame fixar um prazo exequível de entrega, para assim garantir a participação de um número maior de licitantes, já que possíveis interessados que não possuam as matérias primas compradas antes da data do pregão, precisam de tempo hábil realizar as entregas.

Como a Administração não estabeleceu prazo correto para a concorrência de um universo de competidores e não apenas por empresas locais, é claro, que a fixação de prazo exíguo em 10 dias de entrega, tem apenas uma função: depreciar a abrangência da competitividade, através do direcionamento da licitação.

Para garantir a máxima competitividade no certame em tela, a Administração deve fixar o prazo de entrega para no **mínimo 30 dias úteis** após a convocação.

Com isso, fica provado que o mísero prazo de 10 (dez) dias para entrega não é habitual pela Administração Pública e que serve apenas para privilegiar fabricantes locais que já tenham fabricado os uniformes e calçados antes da data da licitação.

Dessa forma, a imposição de prazo curto para entrega nesta licitação, coagirá que todas as licitantes produzam os calçados, meias e uniformes antes de serem convocadas, o que obviamente acarretará um custo descabido anterior à celebração do contrato para todas as empresas que participarem, situação já julgada como irregular pelos tribunais de contas.

2) **DA EXIGÊNCIAS DE LAUDOS**

Esta licitante verificou-se que a exigência de apresentação de diversos laudos, que deverão ser realizados nos produtos que serão entregues, devidamente elaborados por **laboratórios acreditados pelo INMETRO**, o que fielmente restringe a mais uma vez claramente a competitividade.

Toda essa solicitação de laudos acarreta verdadeira restrição a concorrência da licitação, onde claramente o alto custo para contratação dos laudos solicitados, que com isso irar impedir a participação principalmente das EPP/ME que não possuem muitos recursos para se disponibilizar de tais documentos, sem ao menos saber se irão tornar-se vencedores.

Reforça mais uma vez que o TCU em sua sumula súmula nº 272, onde informa que “No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**”

Veja que se trata de exigências completamente ineficazes, que contribuem apenas para a restrição de possíveis participantes em virtude principalmente da inexistência de normas técnicas e metodologias utilizadas na realização de testes e ensaios.

Nesse sentido o artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133, apresenta vedações ao agente público:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios

legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Portanto, manter o edital na forma que se encontra, claramente viola normas e princípios licitatórios.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa requer que seja cancelado o edital alvo desta impugnação.

- I. O acolhimento da presente impugnação e a anulação/modificação das cláusulas restritivas apontadas;
- II. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não seja modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão, certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas;
- III. Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após saná-los, a republicação do edital, evitando desta forma medidas judicial.

Termos em que,
pede deferimento,

São Paulo/SP, 05 de novembro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Luiz Janikian'.

SERGIO LUIZ JANIKIAN
RG: 6730139 SSP/SP
CPF: 090.332.018-52
Cargo/função: Sócio Diretor